



**Conselho de Recursos Fiscais**

**Processo nº 133.324.2012-7**

**Acórdão nº 234/2015**

**Recurso HIE/CRF-243/2014**

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA PAIXÃO</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA</b>
<b>AUTUANTE:</b>	<b>JOSÉ INACIO DE OLIVEIRA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, foi constatado que os valores da primeira são superiores aos da segunda. Alteração da alíquota da multa para adequá-la à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, e à Lei 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002905/2012-01**, lavrado em 9/11/2012, contra a empresa **ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA PAIXÃO** (CCICMS: **16.140.353-0**), porém, alterando o valor do **crédito tributário** para **R\$ 26.247,38** (vinte e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 13.123,69** (treze mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 13.123,69** (treze mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove

centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 13.090,22, de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 15 de maio de 2015.**

**Domênica Coutinho de Souza Furtado**  
**Cons<sup>a</sup>. Relatora**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, ROBERTO FARIA DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.**

**Assessora Jurídica**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**Recurso HIE /CRF N.º 243/ 2014**

<b>RECORRENTE:</b>	<b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA PAIXÃO</b>
<b>PREPARADORA:</b>	<b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA</b>
<b>AUTUANTE:</b>	<b>JOSÉ INACIO DE OLIVEIRA</b>
<b>RELATORA:</b>	<b>CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO</b>

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que os valores da primeira são superiores aos da segunda. Alteração da alíquota da multa para adequá-la à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, e à Lei 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo,  
etc...**

**RELATÓRIO**

*Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002905/2012-01 (fl. 4), lavrado em 9/11/2012, contra a empresa ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA PAIXÃO (CCICMS: 16.140.353-0), em razão das seguintes irregularidades:*

- **OMISSÃO DE VENDAS** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações

*fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.*

**OMISSÃO DE VENDAS** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omítiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.

**NOTA EXPLICATIVA:** OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – FOI DETECTADA DIFERENÇA TRIBUTÁVEL ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E O FATURAMENTO DECLARADO PELA FIRMA AUDITADA, DURANTE O PERÍODO DE JULHO/2007 A MAIO/2010, GERANDO, ASSIM, O ICMS A RECOLHER ORA INFORMADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

*Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor de R\$ 13.123,69 (treze mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de R\$ 26.213,91 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e noventa e um centavos), nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de R\$ 39.337,60 (trinta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos).*

Instruem os autos ainda os seguintes documentos: Representação para Fins Penais (fl. 6); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 7); planilhas da “OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO”, elaborada pelo autuante (fl. 8); e Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM (fl. 10).

Devidamente científica da autuação, através do Diário Oficial do dia 15 de março de 2013 (fl. 17), a empresa autuada não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme termo lavrado em 3 de maio de 2013 (fl. 18).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 15), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Gívia Dantas Macedo, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDEnte (fl. 23), ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO – CABE AUTUAÇÃO – REVELIA PROCESSUAL – PRINCIPIO DA OFICIALIDADE – CORRIGENDA DO VALOR DA MULTA APLICADA PARA ADEQUAR À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSEQUÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO.**

*A lei específica que cuida da penalidade atribuída ao caso em comento sofreu alteração, cuja circunstância resultou em redução do quantum a ser exigido do contribuinte. Tem-se assim, que a infração cometida pelo autuado fica amparada pelos dispositivos contidos na nova lei, tendo em vista que, à luz do art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei retroage para beneficiar o réu.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”***

Com as alterações, a nobre julgadora monocrática traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 26.680,86**, sendo **R\$ 13.123,69 de ICMS**, e **R\$ 13.157,17 de multa por infração**.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 30), mas não se manifestou.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

**Este é o RELATÓRIO.**

**VOTO**

Versam os autos sobre a infração de omissão de vendas decorrente do confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A infração de “OMISSÃO DE VENDAS- Cartão de Crédito/Débito” consiste na execução de auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, na qual o Fisco realiza um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - **sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a

ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

No caso em questão, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante se inverte para a empresa que, através de provas materiais, poderá ilidir a presunção, ilidindo a tese acusatória.

Assim, ao perscrutar os autos, verifico que o contribuinte não apresentou nenhuma defesa, o que, juntamente com a legalidade da técnica utilizada pelo autuante, gera a procedência do feito fiscal.

Porém, no presente processo, alguns ajustes são necessários para adequá-lo aos ditames da legislação, como demonstrarei a seguir.

Em relação ao lançamento de 7/2007, contido no libelo basilar, verifiquei que o autuado pertencia ao regime do Simples Nacional, o que fez com que o autuante aplicasse a alíquota desse regime (1,25%) para a cobrança do imposto. Ora, esse não deveria ter sido o entendimento a adotar, pois a legislação obriga a que, nesses casos, a alíquota a ser imposta deve ser a das demais pessoas jurídicas (17%).

Para sanar tal lapso, uma complementação de valor do ICMS deveria ser realizada, o que não poderá ocorrer no presente processo, em virtude da ocorrência do instituto da decadência, conforme o art. 173, I, do CTN.

Continuando minha análise, verifiquei que o autuante, ao denunciar a infração, considerou o percentual de multa do Simples Nacional, não se coadunando com a disciplina contida no art. 13, § 1º, XIII, “f”, c/c o art. 26, I, da Lei Complementar nº 123/07 (transcritos abaixo), que remete à legislação aplicável **às demais pessoas jurídicas** os casos de realização de operações desacobertadas de documento fiscal, como ocorre na situação em tela.

**“Art. 13.** O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a **legislação aplicável às demais pessoas jurídicas**:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação **desacobertada de documento**

fiscal;

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;"(g.n.)

Assim, o percentual da multa aplicada nessa autuação deve ser modificado para adequá-la ao disposto no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96 (legislação aplicável às demais pessoas jurídicas).

No que diz respeito à redução da penalidade, ratifico a sentença singular, tendo em vista que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 6/6/2013, com efeito legal a partir de 1/9/2013), passando a ter a seguinte dicção:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção, senão, alterar o percentual atribuído à multa para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF nº 420/2014 (Cons. Relator: Dr. Roberto Farias de Araújo):

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o autuante acostou novos valores de diferença

tributável, o que acarretou a parcial procedência da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o libelo basilar, com alteração da multa, de acordo com os seguintes valores:

Infração	Data		Tributo	Multa- Lei 10.008/13	Total
	Início	Fim			
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2007	31/07/2007	66,95	66,95	133,90
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2007	31/08/2007	959,53	959,53	1.919,06
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2007	30/09/2007	1.042,99	1.042,99	2.085,98
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2007	31/10/2007	953,80	953,80	1.907,60
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2007	30/11/2007	2.041,00	2.041,00	4.082,00
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2007	31/12/2007	774,78	774,78	1.549,56
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2008	28/02/2008	750,91	750,91	1.501,82
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2008	31/05/2008	48,20	48,20	96,40
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008	805,99	805,99	1.611,98
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2008	31/07/2008	829,32	829,32	1.658,64
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2008	31/08/2008	539,12	539,12	1.078,24
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2008	30/09/2008	320,36	320,36	640,72
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2008	31/10/2008	715,66	715,66	1.431,32
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2008	30/11/2008	647,24	647,24	1.294,48
OMISSÃO DE VENDAS	01/12/2008	31/12/2008	1.231,76	1.231,76	2.463,52
OMISSÃO DE VENDAS	01/01/2009	31/01/2009	670,48	670,48	1.340,96
OMISSÃO DE VENDAS	01/02/2009	28/02/2009	239,46	239,46	478,92
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2009	30/06/2009	70,77	70,77	141,54
OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2009	31/07/2009	179,55	179,55	359,10
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2009	31/08/2009	113,91	113,91	227,82
OMISSÃO DE VENDAS	01/11/2009	30/11/2009	94,79	94,79	189,58
OMISSÃO DE VENDAS	01/04/2010	30/04/2010	16,11	16,11	32,22
OMISSÃO DE VENDAS	01/05/2010	31/05/2010	11,01	11,01	22,02
		<b>TOTAL</b>	<b>13.123,69</b>	<b>13.123,69</b>	<b>26.247,38</b>

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002905/2012-01**, lavrado em 9/11/2012, contra a empresa **ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA PAIXÃO (CCICMS: 16.140.353-0)**, porém, alterando o valor

do **crédito tributário** para **R\$ 26.247,38** (vinte e seis mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), sendo **R\$ 13.123,69** (treze mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro nos artigos 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e **R\$ 13.123,69** (treze mil cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e art. 16, II, da Res. CGSN nº 030/2008 e art. 87, II, da Res. CGSN nº 094/2011.

Em tempo, **CANCELO** por indevida a quantia de **R\$ 13.090,22**, **de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 15 de maio de 2015.**

**DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO**  
**Conselheira Relatora**